

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Trombudo Central Inquérito Civil n. 06.2021.00004772-0

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça, e **COLONIAL PERINI**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Estrada Geral Serra dos Alves, s/n, Município de Agrolândia/SC, representada por Nelson Perini, brasileiro, união estável, nascido em 29/04/1970, natural de Laurentino/SC, filho de Alice Perini, RG n. 2.626.923 e CPF n. 47 863.890/25. telefone n. 99660-9698, endereço nelsonperini2@gmail.com, residente e domiciliado na Estrada Geral Serra dos Alves, Município de Agrolândia/SC, nos autos do Inquérito 06.2021.00004772-0, autorizados pelo art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85, art. 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/2000, e:

CONSIDERANDO que o "Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 5°, inciso XXXII, estabelece que "o *Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor*":

CONSIDERANDO que é dever institucional do Ministério Público a instauração de inquérito civil e ação civil pública para a defesa e proteção dos interesses difusos dos consumidores, nos termos dos art. 129, inciso III da Constituição Federal; art. 8°, §1° da Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública); e art. 82, inciso I da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 55, §1º, da Lei 8.078/90 dispõe que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias;



1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Trombudo Central

CONSIDERANDO que a fiscalização de comércio atacadista e varejista (açougues, supermercados, feiras livres, churrascarias etc.), é de competência dos órgãos das Secretarias da Saúde (Vigilância Sanitária) estaduais – inclusive pela Secretaria Estadual da Agricultura, por intermédio da CIDASC – e municipais e que a competência do serviço de vigilância sanitária municipal é decorrente da Lei n. 8.080/1990;

CONSIDERANDO que são direitos básicos do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos, conforme previsto no inc. I do art. 6º do Código Consumerista;

CONSIDERANDO que a Lei 8.078/90 preceitua que não devem ser colocados no mercado produtos que possam causar perigo à saúde do consumidor, bem como o seu direito à informação integral e adequada, art. 6°, III;

CONSIDERANDO que a ingestão de produtos de origem animal impróprios ao consumo, mantidos e embalados de forma inadequada, sem o devido controle fiscalizatório ou autorização dos órgãos competente, etc., pode ocasionar sérios problemas às saúde dos consumidores, tais como salmonelose, gastroenterites, teníase – solitária, cisticercose, câncer e alterações hormonais, toxoplasmose, dentre outros:

CONSIDERANDO que o art. 18, § 6°, da Lei 8.078/90 , estabelece que "são impróprios ao uso e consumo: I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos; II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação; III — os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadeguados ao fim a que se destinam" (grifo nosso);

CONSIDERANDO que o art. 31 do mesmo diploma dispõe que "a oferta e apresentação de produtos devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como os riscos que apresentam à saúde e segurança do consumidor";

CONSIDERANDO que a Lei Estadual n. 8.534, de 19 de janeiro de



1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Trombudo Central 1992, dispõe sobre a obrigatoriedade da prévia fiscalização dos produtos de origem animal, cria o Sistema Estadual de Inspeção Sanitária dos Produtos de Origem Animal e dá outras providências:

CONSIDERANDO que nos autos do Inquérito Civil n. 06.2021.00004772-0 foi apurado que a empresa Colonial Perini, sediada no Município de Agrolândia, não possui autorização para a fabricação e a comercialização dos queijos coloniais produzidos;

CONSIDERANDO que o proprietário do empreendimento foi orientado a procurar o Serviço de Inspeção Municipal de Agrolândia para solicitar o Selo de Inspeção Municipal (SIM);

CONSIDERANDO, no entanto, que o representante da empresa investigada, em reunião nesta Promotoria de Justiça no dia 22 de março de 2022 informou que está com dificuldade para regularizar o empreendimento no local onde atualmente se encontra instalado;

RESOLVEM, com fundamento no art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/1985 e no art. 25 e seguintes do Ato n. 395/2018/PGJ:

Formalizar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS**, com as seguintes cláusulas:

I - DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

CLÁUSULA PRIMEIRA. A COMPROMISSÁRIA se compromete em suspender suas atividades, por período indeterminado, até a regularização do empreendimento mediante a obtenção do Selo de Inspeção Municipal (SIM), além de outras exigências que se fizerem necessárias exigidas pela Vigilância Sanitária ou pelo Serviço de Inspeção Municipal.

CLÁUSULA SEGUNDA. A COMPROMISSÁRIA se compromete em obrigação de não fazer, consistente em não realizar a comercialização de produtos enquanto as atividades estiverem suspensas, ou seja, enquanto pendente de



1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Trombudo Central regularização, conforme previsto na Cláusula Primeira.

CLÁUSULA TERCEIRA. A COMPROMISSÁRIA se compromete em comunicar o Ministério Público em caso de eventual opção futura por encerramento das atividades, encaminhando documentos que corroborem o alegado.

II - DO DESCUMPRIMENTO

CLÁUSULA QUARTA: Para a garantia do cumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), a COMPROMISSÁRIA fica obrigada ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada obrigação descumprida, revertendo tal valor ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, CNPJ n. 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011 (Banco do Brasil, Agência n. 3582-3, Conta Corrente n. 63.000-4).

CLÁUSULA QUINTA: Além do pagamento da multa, o descumprimento ou a violação de qualquer dos compromissos assumidos facultará a execução do presente termo de compromisso de ajustamento de conduta, que equivale a título executivo extrajudicial, ou então o aforamento de Ação Civil Pública, a critério do Ministério Público;

III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA SEXTA - O MINISTÉRIO PÚBLICO se compromete a não adotar qualquer medida judicial de cunho civil contra a COMPROMISSÁRIA no que diz respeito aos itens acordados, caso este ajustamento de conduta seja integralmente cumprido;

CLÁUSULA SÉTIMA - As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, que poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias;



1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Trombudo Central

CLÁUSULA OITAVA - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares;

CLÁUSULA NONA - As partes acordam que os Autos do Inquérito Civil SIG n. 06.2021.00004772-0 têm validade em Juízo, em caso de eventual ajuizamento de demanda judicial pelo Ministério Público de Santa Catarina.

Assim, justos e acertados, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85, em 2 (duas) vias de igual teor, a ser anexado ao Inquérito Civil de Autos n. 06.2021.00004772-0.

IV - DO ARQUIVAMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA - Diante da celebração do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, o Ministério Público promove o arquivamento do Inquérito Civil de autos SIG n. 06.2021.00004772-0, o que comunica, neste ato, para Compromissária, salientando que, caso não concorde com o arquivamento efetuado, poderá apresentar razões escritas ou documentos para apreciação do e. Conselho Superior do Ministério Público até a sessão de julgamento, conforme estabelecido pelo art. 50 do Ato n. 395/2018/PGJ.

Trombudo Central, 24 de março de 2022.

[assinado digitalmente]

JOSÉ GERALDO ROSSI DA SILVA CECCHINI

Promotor de Justiça

Nelson Perini

Representante da empresa **Colonial Perini**

Compromissário



1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Trombudo Central